



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722424/2013-00
ACÓRDÃO	3001-002.759 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa sobre a retificação da informação prestada dentro do prazo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-002.677, de 18 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10909.722369/2013-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento.

A exigência é referente a multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada/em desacordo com o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese: em preliminar: (i) Vício no Auto de Infração – Nulidade; no mérito: (ii) não caracterização da infração imposta – Retificação nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 02/2016; e (iii) Denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente no que se refere aos argumentos de que multa infringiria o princípio do não-confisco.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo. A análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar da Preliminar.

Preliminar**Vício no Auto de Infração – Nulidade**

Nesse primeiro ponto, a recorrente alega que o Auto de Infração seria nulo por não conter todos os elementos do artigo 10, do Decreto 70.235/72, em especial a descrição dos fatos. Sustenta que a descrição dos fatos é superficial e genérica, limitando-se a juntar uma planilha, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Defende ainda que, como a atividade de lançamento é vinculada, caberia à fiscalização além de bem descrever os fatos, apresentar provas das ocorrências, já que não se acredita mais na inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração de provar as ocorrências que afirmar terem existido. Afirma que a fiscalização não juntou qualquer prova das ocorrências e que, portanto, o Auto de Infração deve ser anulado.

Diferentemente da recorrente, entendo que o Auto de Infração detalha bem as ocorrências, conforme se verifica no excerto copiado no Relatório de antecede este voto, informando as datas de atracação, os números dos documentos para os quais houve ocorrência, a descrição da ocorrência e as datas e horas em que

ocorreram. Ademais, foram acostados aos autos cópias dos documentos incluídos no sistema, comprovando os dados constantes do Auto de Infração.

Portanto, o Auto de Infração contém elementos suficientes para que a recorrente apresentasse a sua defesa, como de fato o fez, não apenas na sua impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário. Portanto, não vejo caracterizado nenhum dos motivos constantes do artigo 59, do Decreto 70.235/72 para declarar a nulidade do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Da não caracterização da infração imposta – Retificação nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 02/2016

A recorrente destaca que sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que o artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, trata da não prestação de informações e que estas já haviam sido prestadas pelo transportador, tratando-se as informações por ela apresentada apenas retificações/inclusão de informações; destaca que no próprio Auto de Infração se evidencia que foram solicitadas retificações/inclusão de informações e defende que a COSIT, através da solução de consulta de 04/02/2016, definiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa; informa que não houve prejuízo ao erário, que a multa supera o valor do frete e teria efeitos confiscatórios; que a revogação do capítulo IV da IN 800/2007, pela Instrução Normativa SRF nº 1473/2014 demonstraria que a RFB estaria revendo seu posicionamento quanto à aplicação das referidas multas. Pede o cancelamento das multas.

O primeiro ponto a ser destacado aqui é que o artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 não trata apenas de deixar de prestar informações, ele informa que estas devem ser prestadas na forma e no prazo estabelecido pela RFB. Nesse sentido, a informação prestada a destempo é passível da penalidade por ele imposta.

Quanto às retificações de informações, de fato, a Solução de Consulta Interna nº 2/2016 da Cosit, define que alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente dentro do prazo legal não configuram prestação de informação fora do prazo. O que cabe o destaque nesse tópico é que as informações devem ter sido prestadas dentro do prazo legal para que suas retificações não se configurem infrações.

Ocorre, no entanto, que das ocorrências descritas no Auto de Infração, apenas uma trata de retificação, sendo as demais desconexão e inclusão de cargas. Pelas informações constantes nos autos, se verifica que, de fato, para a infração que trata de retificação, o documento foi incluído no prazo legal e foi realizada

uma retificação após a atracação da embarcação. Assim, para essa conduta não deve haver penalização.

Esse é o mesmo entendimento que já foi sumulado no enunciado nº 186 do CARF:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de **informações tempestivamente prestadas** não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sobre o tema do prejuízo ao erário ou da intenção, cabe explicar que, conforme artigo 136 do CTN, a aplicação de penalidades no Direito Tributário é objetiva, independente da intenção do agente ou de prejuízos causados ao erário. A mesma inteligência tem o artigo 94, do Decreto-lei nº 37/1966:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De qualquer forma, cabe repisar que quando se trata de infrações aduaneiras, a apresentação antecipada dos dados da carga é elemento essencial para a realização do gerenciamento de riscos para seleção de mercadorias para verificação aduaneira. Nesse sentido, o fato da desconsolidação e inclusão das cargas terem sido informadas após a atracação da embarcação, por si só, já causou prejuízos ao controle aduaneiro, que depende dessas informações para otimizar o fluxo das cargas na zona primária.

E por fim, informa-se que a revogação do Capítulo IV, da IN 800/2007, não tem o condão de excluir a aplicação das penalidades, uma vez que artigo 107, do Decreto- Lei 37/66 continua vigente e é a base legal para aplicação das multas. O entendimento da RFB nesse sentido não poderia ter sido alterado, já que possui embasamento legal. Tanto é assim, que atualmente o procedimento de lançamento das multas foi automatizado, conforme se verifica das alterações promovidas pela IN RFB nº 2044, de 2021.

Portanto, cabe provimento parcial nesse item para excluir a multa sobre a retificação da informação prestada no prazo legal.

Denúncia espontânea

De acordo com a recorrente, o registro no Siscomex de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade. Defende que o auto de infração não considerou a alteração consolidada pela Lei 12.350/2010, que deu nova redação ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades de natureza administrativa para gozo do benefício da denúncia espontânea. Apresenta jurisprudência.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF e é de observância obrigatória pelos conselheiros nos seus julgados.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item

Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial, cancelando a multa aplicada por retificação de CE incluído tempestivamente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa sobre a retificação da informação prestada dentro do prazo.

(Documento Assinado Digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora